

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.374, DE 2006 (MENSAGEM Nº 799/2005)

Aprova o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2004.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Dep. LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tem por objetivo aprovar o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2004.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, sob exame, que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo tem como objetivo, conforme seu Artigo 2º, criar o “Visto Mercosul”, a ser exigido das pessoas físicas prestadoras de serviços oriundas de quaisquer dos Estados Partes e que desejem ingressar e permanecer em outro Estado Parte por até 2 anos, prorrogáveis por igual período, aplicando-se aos profissionais elencados no Artigo 1º.

O Acordo define os requisitos para a concessão do aludido visto, o registro do mesmo pelas autoridades nacionais, as obrigações dos beneficiários do visto e as penalidades para o exercício de atividade distinta da autorizada.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que “o ‘Visto Mercosul’ facilitará a circulação temporária de

pessoas físicas prestadoras de serviços nos países do bloco, para o exercício de atividades remuneradas por um período de até quatro anos (dois anos renováveis), sem a necessidade de comprovação de renda ou a apresentação dos demais requisitos habilitantes exigidos de prestadores de serviços de terceiros países. Trata-se, assim, de conceder preferência aos prestadores de serviços do Mercosul em relação àqueles provenientes de terceiros países. O único requisito será a apresentação do contrato de trabalho, emitido no Estado Parte de origem ou de destino, para a realização de atividade remunerada”, visando o fortalecimento da dimensão social do Mercosul e estendendo os benefícios da integração aos cidadãos dos Estados Partes.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 799/2005, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

A proposição foi distribuída, a seguir, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual opinou unanimemente pela aprovação da matéria.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.374, de 2006, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.374, de 2006, quanto no texto do Acordo firmado entre os Estados Partes do Mercosul.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.374, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator